

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 009.874/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Responsáveis: José Santana Neto (303.199.861-87), ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins; Bráulio Alves (280.726.935-49), ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores/TO; e Rosimar Mendes Silva (188.829.431-00), ex-Tesoureira do Partido dos Trabalhadores/TO.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ATENDIMENTO DO PLEITO. PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DAS DEMAIS. REQUERIMENTO DE NOVO PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO, contra o Sr. José Santana Neto, ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores no referido Estado da Federação, e o Sr. Bráulio Alves (falecido em 29/09/2008), ex-Tesoureiro do Partido, no período de 1º/01/2005 a 29/08/2005, e Rosimar Mendes da Silva, ex-Tesoureira do Partido, no período de 30/08/2005 a 31/12/2005, em razão das seguintes irregularidades, referentes à aplicação do valor de R\$ 43.106,00 dos R\$ 71.887,73 repassados pelo Fundo Partidário, no ano de 2005: a) insuficiência na comprovação das despesas; b) gastos sem cobertura documental nem comprovação de pertinência com as atividades partidárias; e c) extrapolação do limite máximo de 20% para pagamento de pessoal.

2. Consoante relatório do tomador de contas (peça 1, pp. 51/61), Relatório de Auditoria do órgão de controle interno (peça 1, pp. 63/65) e correspondente Certificado de Auditoria (peça 1, p. 66), houve “desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores do PT/TO”.

3. No Tribunal, após a citação do Sr. José Santana Neto, da Sra. Rosimar Mendes da Silva e do espólio do Sr. Bráulio Alves, aquele responsável solicitou parcelamento do débito apurado no processo, o que foi autorizado por este Relator, em 36 parcelas, mediante despacho que constitui a peça 51 destes autos.

4. O Sr. José Santana Neto pagou quinze parcelas do débito, mas deixou de efetuar os demais recolhimentos. Em 2015, o ex-Presidente Regional do PT/TO comparece aos autos para solicitar novo parcelamento.

5. A Secex/TO examinou a questão por meio da instrução inserta à peça 72, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“3. Em vista da decisão preliminar que autorizou o parcelamento, o julgamento de mérito das contas em relação ao débito ficou sobrestado enquanto em curso o regular pagamento das prestações até a completa quitação, período ao final do qual este Tribunal julgaria as contas regulares com ressalva e daria quitação ao responsável, em cumprimento ao § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o § 4º do art. 202 do RI/TCU, desde que não se observe outra irregularidade nas contas. Entretanto, uma vez que o responsável deixou de pagar as

parcelas, operou-se o vencimento antecipado do saldo devedor, em obediência ao parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o § 2º do art. 217 do RI/TCU, restando que se mantenha o sobrestamento tão somente até que o responsável o pague.

4. Contudo, constata-se nesta oportunidade a ocorrência de erros materiais neste processo que, embora não impliquem em mudança no entendimento quanto à responsabilidade dos gestores, há entre eles um que repercute sobre a garantia do contraditório, o que diz respeito ao débito que cabe a cada qual. Ocorre que todos os responsáveis foram citados solidariamente para apresentar alegações de defesa quanto ao universo das constatações (peças 36-38) ou recolher a quantia de R\$ 64.474,57 (em 3/6/2013) correspondente à importância do conjunto das despesas irregulares atualizadas monetariamente. Entretanto, consoante abordado, embora o presidente tenha exercido sua competência ao longo de todo o exercício de 2005, os tesoureiros exerceram as suas em períodos complementares no exercício – o Sr. Bráulio Alves (1º Tesoureiro) de 1º/1/2005 a 29/8/2005 (falecido em 29/9/2008) e a Sra. Rosimar Mendes da Silva (2º Tesoureiro) de 30/8/2005 a 31/12/2005 –, de forma que suas responsabilidades deveriam incidir somente sobre as despesas realizadas no respectivo período de gestão.

5. O segundo erro – derivado de um mero erro de digitação constante do Demonstrativo de Financeiro de Débito Apurado (peça 1, p. 50) –, está relacionado à data correspondente ao débito de R\$ 8.631,20 referente à extrapolação do limite máximo com despesas de pessoal, a qual, para fins de notificação e cálculo foi registrada como sendo 3/12/2005, quando o correto, segundo anotado no Relatório de Auditoria (peça 1, p. 64), seria a data atribuída de 31/12/2005. Em razão de ambas as datas serem de dezembro de 2005, não haveria alteração no valor atualizado calculado, de toda a sorte, cumpre-nos oportunamente fazer a retificação.

6. O terceiro erro consiste no fato de que as parcelas foram cobradas e honradas sem incidência de juros, em desacordo com o comando do § 1º do art. 217 do RI/TCU, segundo o qual ‘incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais’, conforme, ainda, interpretação exarada, entre outros, no Acórdão 1924/2013 - TCU - Plenário.

7. Com a antecipação do saldo devedor este equívoco seria corrigido, haja vista que, para fins do seu cálculo, aplicar-se-ia ajuste monetário e os necessários acréscimos legais ao débito atualizado constante da notificação que autorizou o parcelamento (peça 54), considerando, ainda, as parcelas já pagas (créditos), tudo conforme Sistema Débito deste Tribunal. Este procedimento, como se conclui no parágrafo a seguir, não mais se coaduna com o devido processo legal; sem prejuízo de que doravante se atente, em caso de autorização de parcelamento, para aplicação dos acréscimos legais (juros), além do ajuste monetário, de acordo com o § 1º do art. 217 do RI/TCU.

8. Destarte, o encaminhamento natural dos autos no sentido de que os responsáveis sejam notificados para recolherem o saldo devedor, ante seu vencimento antecipado, fica prejudicado, haja vista a necessidade de renovada citação para que os Tesoureiros (ou sucessores), em solidariedade com o Presidente, exerçam o contraditório exclusivamente no que tange às despesas impugnadas correspondentes ao respectivo período de gestão. A Tabela 1 apresenta o débito atualizado de responsabilidade solidária de cada Tesoureiro, porém sem considerar os créditos referentes às parcelas pagas.

Tabela 1 – Débitos originais atualizados monetariamente imputados aos tesoureiros

Débitos – 1º Tesoureiro¹		Débitos – 2º Tesoureiro¹	
Data	Débito Original (R\$)	Data	Débito Original (R\$)
05/01/2005	1.500,00	13/09/2005	240,00
10/02/2005	46,00	13/09/2005	200,00
22/03/2005	166,75	14/09/2005	100,00
27/03/2005	46,00	14/09/2005	100,00
06/04/2005	3.000,00	14/09/2005	270,00
02/05/2005	4.471,90	03/10/2005	200,00
02/05/2005	4.815,70	06/10/2005	200,00
02/05/2005	10.000,00	06/10/2005	200,00
06/05/2005	92,00	06/10/2005	150,00
11/05/2005	3.000,00	06/10/2005	200,00
12/05/2005	700,00	07/10/2005	100,00
13/05/2005	2.400,00	07/10/2005	100,00
-----	-----	08/11/2005	1.282,58
-----	-----	23/11/2005	593,87
-----	-----	02/12/2005	300,00
-----	-----	31/12/2005	8.631,20
Débito Atualizado² (24/7/2013)	45.726,75	Débito Atualizado² (24/7/2013)	18.989,05
Débito Atualizado (14/5/2015)	52.246,16	Débito Atualizado (14/5/2015)	21.694,58
Percentual	70,66%	Percentual	29,34%

¹ 1º Tesoureiro (Gestão de 1º/1/2005 a 29/8/2005), Bráulio Alves; 2º Tesoureiro (30/8/2005 a 31/12/2005), Rosimar Mendes da Silva.

² A soma destes débitos atualizados (R\$ 64.715,80), calculados a preços de 24/7/2013, difere pouco do constante do Ofício 0486/2013-TCU/SECEX-TO (R\$ 64.719,16) que informa sobre a autorização para parcelamento, isso devido às diferenças de arredondamento.

9. No que respeita aos créditos decorrentes das parcelas pagas, os quais devem ser considerados na eventualidade de pagamento dos débitos, haverá necessidade de segregar, nessas parcelas, a fração que cabe a cada Tesoureiro, haja vista que o pagamento realizado pelo Presidente beneficiou ambos em função do instituto da solidariedade. Assim, considerando que 70,66% do débito total é de responsabilidade solidário do Presidente com o Sr. Bráulio Alves, e que 29,34% é de responsabilidade solidária do primeiro com a Sra. Rosimar Mendes da Silva, os créditos respectivos são os apresentados na Tabela 2. Enfim, caso optem pelo pagamento do débito atualizado monetariamente, devem recolher os correspondentes saldos devedores constantes da Tabela 3.

Tabela 2 – Segregação das parcelas de crédito pagas que cabem a cada tesoureiro

Parcela	Número (SIAFI)	Data do Pagamento	Crédito (R\$)	Crédito (1º Tesoureiro)	Crédito (2º Tesoureiro)
1ª	018954	16/08/2013	1.797,75	1270,25	527,50
2ª	019186	21/08/2013	1.797,75	1270,25	527,50
3ª	020188	06/09/2013	1.803,14	1274,06	529,08

Parcela	Número (SIAFI)	Data do Pagamento	Crédito (R\$)	Crédito (1º Tesoureiro)	Crédito (2º Tesoureiro)
4ª	022010	08/10/2013	1.807,60	1277,21	530,39
5ª	023242	01/11/2013	1.814,13	1281,82	532,31
6ª	025695	16/12/2013	1.819,40	1285,55	533,85
7ª	000436	16/01/2014	1.829,55	1292,72	536,83
8ª	001176	05/02/2014	1.852,85	1309,18	543,67
9ª	002319	11/03/2014	1.863,10	1316,43	546,67
10ª	003978	09/04/2014	1.876,72	1326,05	550,67
11ª	006648	12/05/2014	1.894,65	1338,72	555,93
12ª	007140	02/07/2014	1.909,60	1349,28	560,32
13ª	007425	04/08/2014	1.917,52	1354,88	562,64
14ª	007759	02/09/2014	1.925,19	1360,30	564,89
15ª	008110	02/10/2014	1.925,40	1360,44	564,96

Tabela 3 – Cálculo do saldo devedor de responsabilidade dos tesoureiros

Débito/Crédito	Débito ou Crédito	1º Tesoureiro (70,66%)	2º Tesoureiro (29,34%)
24/7/2013	D	45.726,75	18.989,05
16/08/2013	C	1.270,25	527,50
21/08/2013	C	1.270,25	527,50
06/09/2013	C	1.274,06	529,08
08/10/2013	C	1.277,21	530,39
01/11/2013	C	1.281,82	532,31
16/12/2013	C	1.285,55	533,85
16/01/2014	C	1.292,72	536,83
05/02/2014	C	1.309,18	543,67
11/03/2014	C	1.316,43	546,67
09/04/2014	C	1.326,05	550,67
12/05/2014	C	1.338,72	555,93
02/07/2014	C	1.349,28	560,32
04/08/2014	C	1.354,88	562,64
02/09/2014	C	1.360,30	564,89
02/10/2014	C	1.360,44	564,96
Saldo Devedor (14/5/2015)	D	30.516,57	12.672,69

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) encaminhar os autos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa para que, caso assim compreenda, torne insubsistente a autorização de parcelamento da dívida expedida mediante Despacho em atenção ao Ofício 337/2013-TCU/SECEx-TO, de 3/6/2013, por força da nulidade da citação proposta a seguir, bem assim a notificação realizada mediante Ofício 0486/2013-TCU/SECEx-TO, de 24/7/2013, e demais efeitos decorrentes;

b) anular a citação do Sr. Wylkyson Gomes de Sousa (OAB 2838/TO), Procurador do Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87); da Sra. Raquel Lopes Mendes

(CPF 010.561.861-60), Inventariante do espólio do Sr. Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49); e da Sra. Rosimar Mendes da Silva (CPF 188.829.431-00), realizadas mediante Ofícios 0337, 0339 e 0340/2013-TCU/SECEX-TO, todos de 3/6/2013;

c) realizar a citação dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Partidário as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

Ocorrência: execução irregular de recursos do Fundo Partidário no valor original de R\$ 30.238,35;

Responsáveis: Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Presidente Regional do PT/TO no período de 1º/1/2005 a 31/12/2005, e Sra. Raquel Lopes Mendes (CPF 010.561.861-60), Inventariante do espólio do Sr. Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49), Tesoureiro no período de 1º/1/2005 a 29/8/2005;

Conduta: despesas comprovadas por notas fiscais inidôneas ou desacompanhadas de notas fiscais, depósitos sem contabilização e sem documento fiscal correspondente, cheques emitidos sem documento fiscal correspondente, despesas com viagens sem identificação dos beneficiários do pagamento;

Normas infringidas: Lei 9.096/95 e a Resolução TSE 21.841/2004;

Débitos:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
05/01/2005	1.500,00
10/02/2005	46,00
22/03/2005	166,75
27/03/2005	46,00
06/04/2005	3.000,00
02/05/2005	4.471,90
02/05/2005	4.815,70
Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
02/05/2005	10.000,00
06/05/2005	92,00
11/05/2005	3.000,00
12/05/2005	700,00
13/05/2005	2.400,00
Débito Atualizado (14/5/2015)	52.246,16

Créditos:

Data do Ressarcimento	Valor Original (R\$)
16/08/2013	1.270,25
21/08/2013	1.270,25
06/09/2013	1.274,06
08/10/2013	1.277,21
01/11/2013	1.281,82
16/12/2013	1.285,55

Data do Ressarcimento	Valor Original (R\$)
16/01/2014	1.292,72
05/02/2014	1.309,18
11/03/2014	1.316,43
09/04/2014	1.326,05
12/05/2014	1.338,72
02/07/2014	1.349,28
04/08/2014	1.354,88
02/09/2014	1.360,30
02/10/2014	1.360,44

d) realizar a citação dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Partidário as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

Ocorrência: execução irregular de recursos do Fundo Partidário no valor original de R\$ 12.867,65;

Responsáveis: Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Presidente Regional do PT/TO no período de 1º/1/2005 a 31/12/2005, e Sra. Rosimar Mendes da Silva (CPF 188.829.431-00), Tesoureira no período de 30/8/2005 a 31/12/2005;

Conduta: reembolsos de despesas sem a devida comprovação e extrapolação do limite máximo de 20% para pagamento de pessoal;

Normas infringidas: Lei 9.096/95 e a Resolução TSE 21.841/2004;

Débitos:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
13/09/2005	240,00
13/09/2005	200,00
14/09/2005	100,00
14/09/2005	100,00
14/09/2005	270,00
03/10/2005	200,00
06/10/2005	200,00
06/10/2005	200,00
06/10/2005	150,00
06/10/2005	200,00
07/10/2005	100,00
07/10/2005	100,00
08/11/2005	1.282,58
23/11/2005	593,87
02/12/2005	300,00
31/12/2005	8.631,20
Débito Atualizado (14/5/2015)	21.694,58

Créditos:

Data do Ressarcimento	Valor Original (R\$)
16/08/2013	527,50
21/08/2013	527,50
06/09/2013	529,08
08/10/2013	530,39
01/11/2013	532,31
16/12/2013	533,85
16/01/2014	536,83
05/02/2014	543,67
11/03/2014	546,67
09/04/2014	550,67
12/05/2014	555,93
02/07/2014	560,32
04/08/2014	562,64
02/09/2014	564,89
02/10/2014	564,96

d) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

e) esclarecer aos responsáveis que em razão do inciso VI do art. 12 da Resolução-TCU 170/2004 o recolhimento tempestivo do débito saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

f) esclarecer aos responsáveis que em razão do inciso VII do art. 12 da Resolução-TCU 170/2004 o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, discorda, em parte, do encaminhamento proposto pela unidade técnica, com os seguintes fundamentos (peça 115):

“Ao examinar o assunto na instrução que integra a peça 110, a SECEX-TO concluiu que teria havido o vencimento antecipado do saldo devedor. Contudo, ante a constatação de que teriam ocorrido falhas nas citações, as quais, em seu entendimento, teriam viciado o procedimento citatório, propõe que seja tornada insubsistente a autorização de parcelamento da dívida; que sejam anuladas as citações realizadas; e que novos ofícios citatórios sejam expedidos.

As falhas apontadas pela Unidade Técnica são, em resumo, as seguintes:

a) os três responsáveis foram citados solidariamente pelo valor total do débito, quando o correto teria sido a delimitação da responsabilidade dos tesoureiros segundo o período de gestão de cada um. Nesse caso, o Sr. José Santana Neto deveria responder, em solidariedade com o Sr. Bráulio Alves (falecido), pelas despesas irregulares que foram realizadas até 29/08/2005; e o mesmo Sr. José Santana Neto deveria responder, em solidariedade com a Sra. Rosimar Mendes da Silva, pelas despesas irregulares realizadas a partir de 30/08/2005 (peça 110, p. 1-2, item 4);

b) a parcela do débito no valor de R\$ 8.631,20, referente à extrapolação do limite máximo com despesas de pessoal, foi registrada, para fins de notificação e cálculo, como sendo relativa a 03/12/2005, quando o correto, segundo o que consta no Relatório de Auditoria (peça 1, p. 64), seria 31/12/2005 (peça 110, p. 2, item 5);

c) as parcelas satisfeitas pelo responsável foram cobradas e pagas sem a incidência de juros de mora, contrariando o art. 217, §1º, do RI/TCU (peça 110, p. 2, item 6).

Passando ao exame do feito, dissentimos, com as vênias de estilo, da proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica. Conquanto concordemos em parte com o entendimento de que ocorreram algumas falhas no procedimento citatório, pensamos que as citações realizadas podem ser consideradas válidas, senão vejamos.

Sobre a questão relativa à solidariedade dos três responsáveis pelo valor total do débito (alínea **a**, **retro**), o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que seria necessário delimitar a responsabilidade dos tesooueiros segundo o período de gestão de cada um deles nos parece acertado. Esse fato, contudo, não invalida as citações realizadas, pois a falha apontada não resultou em qualquer prejuízo para a defesa dos responsáveis.

Nesse caso, se a inventariante do espólio do Sr. Bráulio Alves tivesse apresentado defesa, argumentando que não seria cabível a responsabilidade do espólio pelas despesas que foram realizadas após o dia 29/08/2005, ou mesmo se a Sra. Rosimar Mendes da Silva tivesse igualmente alegado que não deveria responder pelas despesas anteriores ao dia 30/08/2005, essas alegações deveriam simplesmente ser acolhidas pelo Tribunal. Ainda que os referidos responsáveis tenham optado pela não apresentação de defesa, caberá ao Tribunal, por ocasião do julgamento de mérito, reconhecer o fato e, na hipótese de vir a condenar os responsáveis, estabelecer uma distinção entre os períodos de gestão, de modo que o Sr. José Santana Neto e o espólio do Sr. Bráulio Alves venham a responder solidariamente pelos débitos ocorridos até o dia 29/08/2005, e o Sr. José Santana Neto e a Sra. Rosimar Mendes da Silva, solidariamente, por aqueles ocorridos a partir do dia 30/08/2005.

Em relação à data referente à parcela do débito no valor de R\$ 8.631,20 (alínea **b**, **retro**), entendemos que se trata de um erro formal de diminuta importância, que não trouxe qualquer prejuízo para a defesa dos responsáveis. Ao contrário, se considerarmos que nos ofícios de citação (peças 36, 37 e 38) constou que a data relativa ao débito de R\$ 8.631,20 era 03/10/2005, quando o correto seria 31/12/2005, conforme assinalado pela Unidade Técnica, veremos que a correção da data por ocasião do julgamento de mérito é medida que beneficiará os responsáveis. Diante disso, entendemos que a falha apontada não é razão suficiente para invalidar as citações realizadas.

Quanto à não inclusão dos juros de mora no valor das parcelas satisfeitas pelo responsável, fato que supostamente teria contrariado o art. 217, §1º, do RI/TCU (alínea **c**, **retro**), entendemos, dissentindo da Unidade Técnica, que o procedimento determinado pelo Relator foi correto, uma vez que o artigo 202, §§2º e 4º, do RI/TCU, não prevê a incidência de juros moratórios nessa fase processual. Segundo nos parece, nos casos de recolhimento parcelado da dívida, o art. 217, §1º, do RI/TCU, não estabelece de forma inequívoca a incidência de juros de mora sob quaisquer circunstâncias. De modo diverso, ao dispor que incidirão sobre cada parcela corrigida monetariamente os '**correspondentes acréscimos legais**', definiu que haverá o acréscimo de juros de mora nos casos em que a incidência de juros sobre a dívida estiver legalmente prevista, a exemplo do que estabelece o art. 202, §1º, do RI/TCU.

Assim, entendido que as citações foram válidas, pensamos que o processo está em condições de ser julgado, pois, com a interrupção dos pagamentos que vinham sendo realizados pelo Sr. José Santana Neto, ocorreu o vencimento antecipado do saldo devedor. Como a Unidade Técnica ainda não se manifestou sobre o julgamento das contas, entendemos que o processo deva ser restituído à SECEX-TO, para que proceda ao indispensável exame de mérito da TCE.

Por fim, cumpre registrar que, estando o processo aguardando a manifestação do MP/TCU, foi autuado o requerimento que integra a peça 114, por meio do qual o Sr. José Santana Neto solicita novo parcelamento da dívida, desta feita em 120 ou 90 parcelas.

Sobre o assunto, considerando que a quantidade máxima de parcelas prevista no artigo 217 do RI/TCU para o pagamento fracionado de dívidas é de 36 parcelas, e considerando ainda que um parcelamento nesses termos já foi autorizado pelo Relator, opinamos pelo indeferimento do pleito.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos, em preliminar, por que:

a) seja indeferido o parcelamento solicitado pelo Sr. José Santana Neto no requerimento que integra a peça 114, por ausência de previsão normativa;

b) seja alertado, no ofício que comunicar o indeferimento sugerido no parágrafo anterior, que a interrupção dos pagamentos parcelados que vinham sendo realizados pelo responsável resultará no julgamento pela irregularidade de suas contas, hipótese em que passarão a incidir juros de mora sobre o valor total da condenação;

c) seja determinado à Unidade Técnica que promova o exame de mérito da presente TCE, após a confirmação do recebimento da notificação pelo responsável.”

É o Relatório.